



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.002173/2011-32
ACÓRDÃO	2002-009.693 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DA GRAÇA COSTA MONTEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.154,11.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Niterói. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 6.348,99, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular e/ou dependente(s). Valor: R\$ 14.225,68. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 10.495,85. Motivo da glosa: ESPLENDA CENTRO DE MEDICINA (R\$ 1.950,00) - falta de comprovação; FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL (R\$ 7.078,83) e MINISTÉRIO DA SAÚDE (R\$ 1.467,02) - falta de identificação dos beneficiários do plano de saúde.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O sujeito passivo teve ciência do lançamento em 27/01/11, conforme documento de fl. 23 e, em 22/02/11, apresentou impugnação acostada às fls.03, em que concorda com a infração de omissão de rendimentos, discorda da glosa efetuada e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

Requer acolhida a presente impugnação.

Houve a transferência do crédito tributário não impugnado. (fl. 21)

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 21/03/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Niterói. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 6.348,99, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica . Valor: R\$ 14.225,68. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.
- Dedução Indevida de Despesas Médicas Glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 10.495,85. Motivo da glosa: ESPLENDA CENTRO DE MEDICINA (R\$ 1.950,00) - falta de comprovação; FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL (R\$ 7.078,83) e MINISTÉRIO DA SAÚDE (R\$ 1.467,02) - falta de identificação dos beneficiários do plano de saúde.

O litígio recai apenas sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 10.495,85, uma vez que a contribuinte não impugnou a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta

de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte junta aos autos documento emitido pelo plano de saúde da Unimed Leste Fluminense (fls. 57/58), onde constata-se uma despesa médica com o plano de saúde da própria contribuinte, no valor total de R\$ 2.154,11, ano-calendário 2007, logo deve ser restabelecida essa dedução.

Esclareça-se que a contribuinte não informou dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual da contribuinte (fls. 26/31), logo ela não pode deduzir de despesas médicas com plano de saúde de seus familiares.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 2.154,11.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles